ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
Rua João Florentino de Sousa nº 688
Fone fax 47 3655.11.30
e-mail: camaramv@newage.com.br

Projeto de lei nº 30/2006 - 25/04/2006

ESTABELECE DISPOSITIVOS A SEREM CUMPRIDOS PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

HÉLIO SCHROEDER (PMDB), vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, apresenta a soberana apreciação do plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - As agências bancárias instaladas no município, ficam obrigadas a dispor de banheiros aos usuários.

Art. 2º - Inclui-se também nas obrigações previstas no artigo anterior, a obrigatoriedade de colocar a disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixa, para que o atendimento seja feito em tempo razoável, bem como a distribuição de senhas nas condições previstas no inciso III do parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento aos usuários:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;
II - até 20 (vinte) minutos, nos dias de pagamentos de funcionários municipais, estaduais e federais;
III - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III, levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tal como, energia elétrica e transmissão de dados.

Art. 3º - As agências bancárias ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir a lei, as datas mencionadas nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 4º - O poder executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As agências bancárias terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do regulamento desta lei, para se adaptarem à suas disposições.

Art. 6º - A presente lei deverá ser afixada em todas as agências bancárias do município, em local visível ao público.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará ao infrator, à seguintes punições:

a) - pelo não cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º:
I - advertência;
II - multa de 400 (quatrocentos) UFIRs (unidades fiscais de referência);
III - multa de 1000 (um mil) UFIRs (unidades fiscais de referência), até a 5ª reincidência;
IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência mensal.

Art. 8º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao departamento competente da Prefeitura que for encarregado pelo cumprimento da presente lei, concedendo-se direito de defesa à agência bancária denunciada.

Art. 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Major Vieira, 25 de abril de 2006.

HELIO SCHROEDER - autor

DESPACHO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
Em 25 / 04 / 06
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 1ª votação
Em 09 / 05 / 06
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª votação
Encaminhe-se o projeto a sanção do Prefeito Municipal.
Em 16 / 05 / 06
PRESIDENTE